



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

WLADEMI
DE
SOLUZA
ROLIM
04/03/2024 09:52

REFERÊNCIA: PROAD N.º 19247/2023.

ASSUNTO: MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS/INSTALAÇÕES – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS DE OUTRAS NATUREZAS – FRETES E TRANSPORTES DE ENCOMENDAS – MOBILIÁRIO EM GERAL – PEÇAS NÃO INCORPORÁVEIS A IMÓVEIS¹ – Contratação de serviços continuados de manutenção predial (preventiva, detectiva, preditiva, corretiva e serviços eventuais de reparação e modernização), com fornecimento de materiais, peças e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), nos componentes construídos e instalados nas edificações que compõem a área 1 deste Tribunal – **Sugestão para que seja anulado o procedimento licitatório.**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cuida-se de proposta de anulação de procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico n.º 41/23 (fls. 1789/2058), em razão de identificação de erro material nas planilhas de custos e formação de preços, circunstância que prejudicou o procedimento, ante a existência de vício de legalidade.

Por meio do expediente de fl. 2728, a Coordenadoria de Engenharia de Manutenção (CEMA), unidade requisitante da contratação, trouxe as seguintes informações, *in verbis*:

Conforme determinado no despacho da Secretaria Administrativa (doc. 65), informamos que, quando da análise da proposta, verificamos um erro material no Termo de Referência (TR) no tocante aos salários base de Técnico de Refrigeração e de Eletrônica.

Os salários que constam na planilha do TR são de R\$ 6.223,64, conforme se constata nas páginas 143 e 150 do doc. 36. Observando o processo de repactuação da empresa atualmente contratada por este TRT6 para a manutenção dos imóveis, verificamos que o valor do salário base é de R\$ 2.054,80 (páginas 95 e 98 do doc. 76, do PROAD n.º 15.450/23).

Sendo assim, é necessário que se faça retificação da planilha de custos e formação de preços de mão de obra, fazendo constar o valor correto do salário base para essas categorias.

Em vista disso, a pregoeira do certame esclareceu, às fls. 2729/2730, textual:

Trata-se de considerações solicitadas acerca do Pregão Eletrônico nº 41/2023, que visa os serviços continuados de manutenção predial (preventiva, detectiva, preditiva, corretiva e eventuais de reparação e modernização), com fornecimento de materiais, peças e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil - SINAPI, nos componentes construídos e instalados nas edificações que compõem o Polo 01 deste TRT6.

Em 27/12/2023, a abertura do processo em epígrafe foi autorizada pela Presidência deste Regional (f.1.787), com a aprovação dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP

¹ Vide classificação da despesa (fls. 780/781).



REF.: PROAD N.º 19247/2023 – continuação.

e Termo de Referência, documentos de f. 1080/1093 e 1094/1229, respectivamente, tudo com base nas Leis nºs. 8.666/93 e 10.520/02.

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União em 29/12/2023, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2023 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a disputa foi marcada para o dia 12/01/2024.

Diversos pedidos de esclarecimentos enviados por fornecedores foram encaminhados para a análise da unidade técnica – Coordenadoria de Engenharia da Manutenção – CEMA devido ao grau de complexidade, conforme documento de f. 2064/2082. Os pedidos de esclarecimentos e suas respectivas respostas foram publicados no Portal da Transparência do TRT6 e no Sistema Compras.br.

Não houve impugnação ao instrumento convocatório. A sessão de lances ocorreu em 12/01/2023, conforme relação das empresas licitantes na ordem classificatória, f. 2.459/2.461.

A primeira arrematante CLEDENIR ALVES DA SILVA – SERVIÇOS ELÉTRICOS (ENERGETTI) foi desclassificada conforme análise técnica da CEMA, f. 2.463. Convocada, a segunda empresa arrematante ENERGIZA ENGENHARIA LTDA, enviou proposta e documentos de habilitação, os quais foram encaminhados para a Unidade Técnica.

No entanto, quando da análise dos documentos apresentados pela empresa segunda arrematante, a Unidade Técnica – CEMA – observou à f. 2.726:

"Confrontando a planilha apresentada pela licitante com a constante no Termo de Referência (TR), foi observado erro material, mais especificamente no tocante aos salários base de Técnico de Refrigeração e de Eletrônica. Diante da impossibilidade de prosseguimento do TR com esses valores, sugiro que seja autorizado o retorno do processo para refazimento".

Foi verificado erro nas planilhas de referência, onde os salários base de Técnico de Refrigeração e Eletrônica ficaram acima do valor pactuado com a atual contratada (Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2023/2024 - PE000661/2023) conforme se depreende do despacho CEMA á f. 2.728.

Assim, corroborando com a Unidade Técnica, uma vez que **não há mais espaço para saneamento, dada a característica do equívoco detectado e o momento em que o processo de contratação se encontra (seleção do fornecedor, após sessão de lances)** faz-se necessário a retificação das planilhas de custos e formação de preços de referência, motivo pelo qual **resta prejudicado o procedimento licitatório em questão.**

[não destacado na redação original]

Por sua vez, a Secretaria Administrativa, à fl. 2731, em consonância com a pregoeira, considerando o comprometimento da disputa, submeteu o tema a esta Diretoria-Geral para deliberação sobre as providências que serão adotadas.

Pois bem.

A respeito do instituto da anulação, preceitua o artigo 49 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



REF.: PROAD N.º 19247/2023 – continuação.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O renomado administrativista José dos Santos Carvalho Filho preleciona que *"A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe uma proposta desclassificável; ou não se concede o direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento"* (Manual de Direito Administrativo/José dos Santos Carvalho Filho. 9ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris* Ltda., 2002. p. 234).

In casu, conclui-se que se trata de anulação por causa de vício insanável detectado na fase interna da licitação, qual seja o erro material da planilha de custos e formação de preços, relativamente aos salários-base das categorias profissionais de técnico de refrigeração e técnico em eletrônica.

Cumprido destacar, por oportuno, que o § 3º do artigo 49 da Lei n.º 8.666/1993 assegura, na hipótese de desfazimento do processo licitatório, o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, em regra, antes de anular o ato, a Administração deve comunicar aos licitantes sua intenção, assinando-lhes prazo para manifestação.

Todavia, no caso vertente, a licitação não foi concluída, isto é, não houve a adjudicação do objeto da pretendida contratação nem a homologação do procedimento licitatório, inexistindo, portanto, geração de direito subjetivo ao licitante que apresentou a melhor proposta.

Nesse diapasão, cumpre citar trecho do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) alinhado com o do Superior Tribunal de Justiça, que fora reproduzido no Acórdão n.º 2.656/2019-Plenário, textual:

(...)

13. Aliás, ao analisar as disposições legais sobre o tema, alinho-me ao entendimento constante de deliberações do TCU (Acórdão 111/2007-TCU-Plenário, relator o ministro Ubiratan Aguiar, por exemplo) e do Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança 7.017/DF, relator o ministro José Delgado, DJ de 2/4/2001, p. 248, também a título ilustrativo) que apregoam ser necessário dar oportunidade de contraditório e ampla defesa antes da revogação de licitação apenas quando já se adjudicou o seu objeto. Pela clareza, transcrevem-se a seguir partes da ementa da mencionada decisão judicial:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

(...)

5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.

6. Mandado de segurança denegado."

Nesse quadro, reputa-se que a incorreção apontada nos autos constitui vício de conteúdo do instrumento convocatório, ensejador, em virtude de seu viés insanável, da anulação do procedimento, nos termos da legislação vigente, entendimento do TCU e do apontamento doutrinário acima transcrito.



REF.: PROAD N.º 19247/2023 – continuação.

DO EXPOSTO, esta Diretoria-Geral sugere que seja anulado o procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no artigo 49 da Lei n.º 8.666/1993, observando-se, entretanto, o disposto na alínea 'c' do inciso I do artigo 109 do referido diploma legal.

À apreciação superior de Vossa Excelência.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

WLADEMIR DE SOUZA ROLIM
Diretor-Geral do TRT da 6ª Região



REFERÊNCIA: PROAD N.º 19247/2023.

ASSUNTO: MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS/INSTALAÇÕES – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS DE OUTRAS NATUREZAS – FRETES E TRANSPORTES DE ENCOMENDAS – MOBILIÁRIO EM GERAL – PEÇAS NÃO INCORPORÁVEIS A IMÓVEIS – Contratação de serviços continuados de manutenção predial (preventiva, detectiva, preditiva, corretiva e serviços eventuais de reparação e modernização), com fornecimento de materiais, peças e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), nos componentes construídos e instalados nas edificações que compõem a área 1 deste Tribunal – **Anulação do procedimento licitatório.**


NISE
PEDROSO
LINS DE
SOUSA
04/03/2024 19:40

1. De acordo com a Diretoria-Geral;
2. Deve ser anulado o procedimento licitatório em comento, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/1993, observando-se, contudo, o disposto no artigo 109, inciso I, alínea 'c', do citado diploma legal;
3. À Secretaria Administrativa, para adoção das providências cabíveis.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região

